

# **DECISÃO N° 1161721, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25761.098121/2017-07**

**AI5 nº 0283834176 - PA-Confins-MG**

**Autuada: FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 20/02/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 58, 60, 61 e 70 da Seção I do Capítulo VI da Resolução RDC nº 02, 2003, c/c itens 4.7.4, 4.7.5, 4.8.1 e 4.8.5 do Anexo da Resolução RDC nº 216, 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XV, XVIII, XXIX, XXXII e XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi realizada a troca da validade de vários molhos para sanduíche assim que a validade dos mesmos expirou. Após serem retirados da embalagem original e serem colocados nas bisnagas fifo ou pistola de molho, os molhos são válidos por seis horas, conforme Manual de Operações da empresa. Ao término das seis horas, o molho restante deve ser descartado e novo molho deve ser colocado na bisnaga. No entanto, durante a inspeção, constatou-se, apenas, a troca da etiqueta, apondo-se novo período de seis horas, sem desprezar o conteúdo já vencido. Além disso, as pistolas contendo molho cheddar, que estavam em uso, estavam etiquetadas, mas todas as etiquetas indicavam produto vencido. Numa das pistolas, inclusive, havia três etiquetas diferentes, cada uma indicando uma validade diferente e todas indicavam que o produto estava vencido.

[...]

Notificada da autuação em 22/02/2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09/03/2017 (fls. 13/27), alegando, em suma, que realizou as correções no local e atualmente está de acordo com as normas sanitárias, motivo pelo qual pede impugnação do Auto de Infração em questão.

A área autuante PA-Confins-MG, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 28/28v.), argumentando que as não conformidades encontradas já constaram em notificações anteriores, conforme documentos de fls. 03/04 (Notificação nº 27/2017 - itens 20 e 21), 05/06 (Notificação nº 131/2016 - itens 12, 13 e 15), 07/08 (Notificação

nº 81/2015 - item 12) e 09/11 (Notificação nº 24/2015 - item 28), ressaltando que podem acarretar a contaminação do alimento preparado no local e colocar em risco a saúde do consumidor, e que além de ferir o ordenamento jurídico sanitário constitui em crime contra as relações de consumo (art. 7º , IX, da Lei 8137, de 1990).

Por fim, a área CVPAF-MG classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 27/17 (31102700030000) de fls. 03/04v., que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que realizou as correções no local, esclareço que o cumprimento dos itens irregulares, não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 126/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 06/08/2020 (fls. 37/38), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 35), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 35), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 41), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, face ao conhecimento do ato lesivo e ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, considerando que já havia sido notificado anteriormente pelo mesmo motivo da autuação em questão.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o

risco sanitário da infração cometida e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1161721** e o código CRC **B3DA2F5F**.